

**LEI N° 2.886/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.**

**INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA  
ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL -  
REFIS 2025, VOLTADO PARA OS CRÉDITOS  
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
BARBALHA/CE, DA FORMA QUE INDICA  
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no município de Barbalha/CE, o Programa Especial de Recuperação Fiscal — **REFIS 2025**, destinado a promover a regularização de débitos tributários que tem o município como credor, relativos a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis, a título oneroso — ITBI, Taxas, Contribuições de Melhoria e outros de natureza tributária ou não tributária, vencidos até o dia **31 de dezembro de 2024**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com sua exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributos declarados ou retidos.

**§ 1º** São Autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei:

I – O(A) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Gestão, o Secretário Executivo de Finanças da Secretaria de Planejamento e Gestão e o(a) Diretor(a) de Tributos, para os créditos tributários ou não, em caráter geral, inscritos ou não em dívida ativa;

II – O(A) Procurador(a) Geral e o(a) Procurador(a) Adjunto(a) do Município, para os créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa e objeto de cobrança judicial.

**§ 3º** Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser pagos, nos termos desta lei, após concordância da Procuradoria Geral do Município.

**§ 4º** Além do disposto no parágrafo anterior, os créditos sob discussão judicial somente poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta lei, quando o interessado desistir, nos autos judiciais respectivos da ação, dos embargos à execução ou outro instrumento processual cabível que tenha promovido, ou quando do ingresso da Ação de Execução pelo Município arcar com as custas processuais e honorários.

**Art. 2º.** O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ao ingressar no **REFIS 2025**, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários municipais e outros inclusos no referido Programa.

**§1º** O interessado em aderir ao referido REFIS, caso possua mais de uma dívida, seja relativa a um mesmo tributo ou a tributos diversos, ou, ainda, qualquer outra dívida

de natureza não tributária, cujo credor seja o Município de Barbalha/CE, poderá eleger quais delas integrarão o crédito consolidado referente ao parcelamento ou selecionar uma delas para a referida adesão.

§2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força judicial, a inclusão no **REFIS 2025** dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§4º Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais e honorários sucumbenciais.

§5º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **REFIS 2025** de eventual saldo devedor.

**Art. 3º. O REFIS 2025** abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§1º Fica estabelecido que aqueles contribuintes que fizeram adesão aos REFIS realizados entre os anos de 2021 e 2023 e não quitaram integralmente seus débitos com a fazenda municipal, abandonando o acordo firmado no curso de sua vigência, não poderão aderir a novo parcelamento ofertado por esta Lei, a menos que promovam a quitação do citado débito em uma única parcela, sendo o valor acrescido de todos os encargos decorrentes do inadimplemento contratual.

§2º Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 4º. O Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS 2025** terá a vigência de **90 (noventa) dias**, contados da data de publicação desta Lei, devendo a adesão ao mesmo ocorrer mediante o preenchimento de Termo de Opção pelo **REFIS 2025**, a ser fornecido pela Diretoria de Tributos.

**Art. 5º.** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei, incluídos no **REFIS 2025**, devidamente confessados pelo devedor, poderão ser pagos em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais, sucessivas, e de igual valor, a exceção da parcela de adesão, ficando a extensão do prazo condicionada ao montante do débito.

§1º Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), para devedor qualificado como pessoa física;
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para devedor qualificado como pessoa jurídica;
- III- A quantidade de parcelas deverá obedecer aos parâmetros previstos na tabela seguinte:

FAIXA	PARCELA	VALOR MÍNIMO DO SOMATÓRIO DOS DÉBITOS
I	cota única, à vista	-
II	até 03 (três) parcelas	*R\$ 300,00 para Pessoa Física *R\$ 600,00 para Pessoa Jurídica
III	até 06 (seis) parcelas	*R\$ 600,00 para Pessoa Física *R\$ 1.200,00 para Pessoa Jurídica
IV	até 12 (doze) parcelas	*R\$ 1.200,00 para Pessoa Física *R\$ 2.400,00 para Pessoa Jurídica
V	até 18 (dezoito) parcelas	R\$ 50.000,00
VI	até 24 (vinte e quatro) parcelas	R\$ 100.000,00

§2º As parcelas do **REFIS 2025**, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, devendo a parcela de adesão (1ª parcela) ser paga até o **1º dia útil** subsequente a adesão ao programa e as demais com vencimento programado para o mesmo dia dos meses seguintes, ou no dia do mês que for indicado pelo contribuinte no ato da assinatura do termo, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

§3º As parcelas objeto do **REFIS 2025** somente se vencem em dia útil, de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§4º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o cancelamento da negociação, em razão do inadimplemento do acordado em Termo de Adesão.

§5º Os contribuintes cujos valores de seus débitos estejam contemplados pelas faixas V e VI, do inciso III, do §1º, para fins de adesão ao parcelamento, deverão efetuar o pagamento de entrada no valor referente a 10% (dez por cento) do seu débito total.

**Art. 6º.** Será concedida anistia sobre os encargos previstos no **artigo 3º** desta Lei, por espécie de natureza tributária ou por crédito não tributário, observada as seguintes condições:

I - De **100% (cem por cento)** dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e optar pelo pagamento em **parcela/cota única**, onde o pagamento deve ser realizado até o 1º dia útil subsequente a assinatura do requerimento da opção, **conforme a faixa I do inciso III, do § 1º, do art. 5º**;

II - De **90% (noventa por cento)** dos juros e multa, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e pagar o débito em **até 03 (três) parcelas mensais**, sendo a primeira até o 1º dia útil da assinatura do requerimento da opção, **conforme faixa II do inciso III, do § 1º, do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**III - De 80% (oitenta por cento)** dos juros e multa, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e pagar o débito em **até 06 (seis)** parcelas mensais, sendo a primeira até o 1º dia útil da assinatura do requerimento da opção, **conforme faixa III do inciso III, do § 1º, do art. 5º**e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**IV - De 70% (setenta por cento)** dos juros e multa, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e pagar o débito em **até 12 (doze)** parcelas mensais, sendo a primeira até o 1º dia útil da assinatura do requerimento da opção, **conforme faixa IV do inciso III, do § 1º, do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**V - De 60% (sessenta por cento)** dos juros e multa, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e pagar o débito em **até 18 (dezoito)** parcelas mensais, sendo a primeira até o 1º dia útil da assinatura do requerimento da opção, **conforme faixa V do inciso III, do § 1º, do art. 5º**e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**V - De 50% (cinquenta por cento)** dos juros e multa, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e pagar o débito em **até 24 (vinte e quatro)** parcelas mensais, sendo a primeira até o 1º dia útil da assinatura do requerimento da opção, **conforme faixa V do inciso III, do § 1º, do art. 5º**e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**Parágrafo único.** Constará no **ANEXO II** desta Lei, uma tabela realizando a correlação entre os percentuais de desconto descritos neste artigo as suas respectivas faixas de aplicação.

**Art. 7º.** A opção pelo REFIS 2025 sujeita o contribuinte ou responsável a:

**I - Aceitação plena e irretratável** de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não tributários nele incluídos;

**II - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;**

**III - Pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento neste exercício.**

**Parágrafo único** - A opção e adesão ao REFIS 2025 substitui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

**Art. 8º.** Os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, especificados no *caput* do art. 1º, ajuizados ou não, também poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

**Art. 9º.** A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização de juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando- se ao devedor a possibilidade de complementação em pecúnia de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

**Art. 10.** Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel, nas seguintes condições:

I- Cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, preferencialmente com registro em cartório;

II - Que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 2º A dação em pagamento se dará pela média do valor do laudo de avaliação do bem imóvel estipulado pela Comissão de Avaliação do Município, e o valor de mercado, comprovadamente praticado pelo próprio devedor.

§ 3º Se o bem for avaliado em quantia superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa que se objetiva extinguir, o seu saldo remanescente resultará em crédito vinculado ao contribuinte, o qual deve ser destinado ao cumprimento da obrigação do débito do exercício seguinte, descontando-se o exato valor remanescente do montante do imposto.

**Art. 11.** Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor ou responsável legal, deverão cumulativamente:

I – Desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, ou apresentar Declaração de não existência de ação ajuizada;

II – Renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

§ 1º Somente será aceita a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor ou pelo responsável legal, se houver.

§ 4º Os depósitos judiciais possivelmente vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção deverão ser automaticamente destinados ao credor para fins de abatimento no valor em negociação.

**Art. 12.** O requerimento de dação em pagamento será apresentado junto a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Barbalha/CE, no Departamento de Administração Tributária, o qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento e deverá ser:

I - Formalizado em modelo próprio, onde serão relacionados os débitos a serem objeto da dação em pagamento;

II - Assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato;

III - Instruído com:

- a) Documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;
- b) Certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório de Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário, ou de quem o tenha adquirido, e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de qualquer ônus;
- c) Certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domínio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel;
- d) Laudo de avaliação elaborado pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, no curso do processo administrativo;
- e) Manifestação acerca da viabilidade do recebimento do imóvel por meio de declaração da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

**§1º.** Para adesão a modalidade de REFIS Dação em Pagamento o contribuinte deverá realizar o pagamento inicial de 10% (dez por cento) do valor de seu débito na forma de pecúnia, a título de entrada, o que possibilitará a negociação do restante do débito na modalidade requerida.

**§2º.** O contribuinte, ao final do processo de dação em pagamento do bem imóvel deverá apresentar a Diretoria de Tributos o documento de registro do imóvel em nome do Município para que seja realizada a baixa dos créditos no sistema e assinatura do termo.

**Art. 13.** Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar sobre a legalidade, conveniência e oportunidade da dação em pagamento do bem imóvel para a recuperação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e, na hipótese de a manifestação ser favorável, submeter o processo administrativo à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

**§ 1º** Após o atendimento aos requisitos necessários, a SEPLAG deverá decidir quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento de bem imóvel como forma de extinção das inscrições em Dívida Ativa do Município.

**§ 2º** O devedor será intimado acerca da decisão que aceitar a proposta, para:  
**I** - Apresentação do termo de renúncia expressa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta;  
**II** - Complementação de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento em dinheiro;

**Art. 14.** A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes da manifestação expressa de aceitação do município.

**§ 1º** A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

**§ 2º** O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

§ 3º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, a aceitação será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

**Art. 15.** Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, em pagamento total ou parcial dos créditos tributários, serviços e obras de infraestrutura, ou de investimento.

**Parágrafo único.** Compete ao Prefeito Municipal ou a quem o mesmo delegar, autorizar a transação em cada caso.

**Art. 16.** Os serviços ou obras a que se referem o artigo anterior serão de responsabilidade do devedor da obrigação tributária, cabendo ao mesmo ou a terceiro a quem delegar, a responsabilidade técnica pela elaboração e execução do projeto, por meio de contrato firmado entre ambos.

§ 1º O responsável pela prestação dos serviços ou pela execução das obras poderá suportar as expensas, contratar empresas do ramo para atendimento do objeto.

§ 2º Somente poderão ser executados serviços ou obras cujos projetos e orçamentos tenham sido elaborados pelo Município ou aprovados por este.

§ 3º Todo e qualquer serviço ou obra somente poderá ser executado mediante a estrita orientação e fiscalização por parte do Município.

§ 4º Quando da apresentação do projeto pelo contribuinte, o mesmo deve vir acompanhado do cronograma de execução da obra, que não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

§ 5º Quando houver iniciado a obra e no decorrer de sua regular ocorrência o débito objeto do Processo Administrativo correspondente ficará suspenso, devendo a baixa dos créditos ser realizada após a efetiva entrega da obra e expedição do Termo de Recebimento pela SEINFRA.

§ 6º Qualquer paralisação injustificada da obra por período superior a 15 (quinze) dias, a restrições referentes aos valores do débito serão reabilitadas.

**Art. 17.** Para os efeitos desta Lei, após apreciação da conveniência e da oportunidade, poderão ser admitidos serviços e obras, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante dos créditos tributários.

§ 1º A avaliação dos valores dos serviços ou obras deverá, comprovadamente, demonstrar a compatibilidade com os preços práticos no mercado, no momento da transação, levando-se ainda em consideração a tabela SEINFRA.

§ 2º Os valores mínimos e máximos para pagamento dos créditos tributários na forma disciplinada nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 3º. Para adesão a modalidade de REFIS Serviços e Obras de Infraestrutura ou Investimento o contribuinte deverá realizar o pagamento inicial de 10% (dez por cento) do valor de seu débito na forma de pecúnia, a título de entrada, o que possibilitará a negociação do restante do débito na modalidade requerida.

**Art. 18º.** Os contribuintes que possuam acordos regulares inadimplidos que não sejam objetos do REFIS 2022 e 2023, poderão optar pela compensação dos

valores pagos, bem como pela renegociação e adesão ao REFIS 2025, relativamente aos saldos devidos, nos termos desta Lei.

**§1º** Na hipótese de inadimplemento e consequente cancelamento dos acordos, os valores pagos durante a vigência do acordo serão proporcionalmente compensados, na forma da lei, para a redução do saldo devedor do montante devido.

**§2º** A compensação referida no §1º será efetivada previamente a qualquer nova renegociação e adesão ao REFIS 2025.

**§3º** Após o cancelamento do acordo, o montante devido será recalculado, compreendendo o saldo do valor principal devidamente atualizado e os demais encargos incidentes.

**§4º** O saldo remanescente, apurado após o cancelamento de acordo regular e que não seja oriundo de parcelamento em adesão ao REFIS 2022 e 2023, poderá ser objeto de nova renegociação para fins de adesão ao REFIS 2025, nos termos desta Lei.

**§5º** A adesão mencionada no caput estará condicionada à assinatura, pelo contribuinte, de um Termo de Cancelamento, destinado a formalizar a extinção do acordo anterior e a estabelecer as condições para a nova adesão, em conformidade com as disposições desta Lei.

**Art. 19.** São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - Formulário próprio emitido por meio da Diretoria de Tributos de reconhecimento e confissão da dívida assinado pelo devedor, contribuinte, responsável tributário ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II- Cópia do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas e cópia de documento de identificação do representante legal que permita identificar o(s) responsável(is) pela empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III- Cópia de documentos de identificação (RG) e CPF, nos casos de débitos relativos à pessoa física;

IV- Cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;

V – Cópias do termo de inventariante, da certidão de óbito, documentos pessoais do *de cuius*, declaração dos herdeiros, dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse, quando se tratar de inventário extrajudicial ou judicial e quando não houver, apenas as cópias da certidão de óbito, documentos pessoais do *de cuius*, declaração dos herdeiros, dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse dos imóveis.

**Parágrafo único.** O Departamento de Administração Tributária, por meio de seus servidores, poderá solicitar aos contribuintes outros documentos que se fizerem necessários para possibilitar a adesão ao REFIS 2025.

**Art. 20.** O contribuinte será excluído do REFIS 2025 mediante ato do(a)Secretário(a)Municipal de Planejamento e Gestão, do Secretário Executivo de Finanças da SEPLAG ou do(a)Diretor(a) de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II**– Inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, contidas no Termo de Opção pelo REFIS 2025;

**III**– Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS 2025 e não incluso na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**IV** – Compensação ou utilização indevida de créditos;

**V** – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

**VI** – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquele que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Barbalha e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2025;

**VII**– Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante mediante simulação de ato.

**§1º** O valor das parcelas quitadas até a exclusão do contribuinte do REFIS 2025, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

**§2º** A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS 2025 acarretará o restabelecimento das condições originais de crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito não estiver ali inscrito a propositura da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**Art. 21.** A título de incentivo a prática da conciliação e recuperação fiscal em âmbito administrativo será destinado aos servidores envolvidos no processo o percentual de **5% (cinco por cento) do valor total líquido efetivamente arrecadado e contabilizado no órgão de contabilidade do município** por meio de conciliação na opção pelo REFIS 2025, conforme a modalidade em que atuarem.

**§1º** Para atingir a finalidade da proposição desta Lei serão constituídas por Portaria originária do Chefe do Executivo Municipal duas comissões de servidores para realização das tratativas de negociação em modalidades distintas:

**I** – Comissão de Negociação do Departamento de Tributos: composta por servidores integrantes do Departamento de Administração Tributária, órgão vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, responsáveis pela instauração e tramitação dos processos de adesão ao REFIS 2025 na modalidade pecuniária.

**II** – Comissão de Dação em Pagamento e Obras: composta pelos servidores ocupantes dos cargos de Secretário(a) Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Procurador(a) Geral do Município, Secretário(a) Executivo(a) de Finanças da SEPLAG, e Diretor(a) do Departamento de Administração Tributária, responsáveis pela análise e tramitação dos processos de adesão ao REFIS 2025 na modalidade dação em pagamento e obras.

**§2º** O valor do incentivo de que trata o caput deste artigo será rateado igualmente entre os servidores indicados em Portaria, com avaliação por meio de relatório do sistema eletrônico de arrecadação e autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Gestão, nos termos deste regulamento.

**§3º** O incentivo referido nesta Lei terá como data inicial de sua apuração a data de publicação e vigência desta, devendo ser pago aos servidores municipais competentes em parcela única, mensalmente junto à folha de pagamento vigente, após o envio da

relação dos servidores ao Departamento de Recursos Humanos (RH), a medida em que os valores pertinentes aos acordos forem ingressando nos cofres públicos, onde em caso de contrato de parcelamento, dar-se-á mediante a quitação mensal de cada parcela do acordo.

**Art. 22.** Os débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal que não forem negociados por meio do REFIS 2025 de que trata esta Lei deverão, imediatamente após findo o prazo de vigência de 90 (noventa) dias, ser objeto de execução fiscal, na forma do Código Tributário Municipal.

**Art. 23.** efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO para o Exercício Financeiro de 2025.

**Art. 24.** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 28 de abril de 2025.



Guilherme Sampaio Saraiva  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento  
foi publicado por meio de:

- () afixação no átrio do Poder Executivo  
() diário oficial  
() jornal de grande circulação  
() site eletrônico da prefeitura municipal de Barbalha

Barbalha-CE, 28/04/2025

Ranille  
72045

**ANEXO I – TABELA**

FAIXA	PERCENTUAL DE ANISTIA DOS ENCARGOS	PARCELA	VALOR MÍNIMO DO SOMATÓRIO DOS DÉBITOS
I	100%	cota única, à vista	-
II	90%	até 03 (três) parcelas	*R\$ 300,00 para Pessoa Física *R\$ 600,00 para Pessoa Jurídica
III	80%	até 06 (seis) parcelas	*R\$ 600,00 para Pessoa Física *R\$ 1.200,00 para Pessoa Jurídica
IV	70%	até 12 (doze) parcelas	*R\$ 1.200,00 para Pessoa Física *R\$ 2.400,00 para Pessoa Jurídica
V	60%	até 18 (dezoito) parcelas	R\$ 50.000,00
VI	50%	até 24 (vinte e quatro) parcelas	R\$ 100.000,00